



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 199-19.2016.6.02.0027

---

ACÓRDÃO nº 11.689  
(13/09/2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 199-19.2016.6.02.0027.  
RECORRENTE: JOSÉ FAUSTINO GONÇALVES.  
Advogado: Dr. AGNELO BALTAZAR TENÓRIO FÉRRER (OAB/AL nº 9.789-A).

Ementa.

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES DE 2016. MUNICÍPIO DE INHAPI. PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB). PROVA DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DESÍDIA EXCLUSIVA DO PARTIDO. REGISTRO NO FILIAWEB EM DATA ANTERIOR AO PRAZO DAS LISTAS ESPECIAIS. FICHA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 20 DO TSE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO DO ELEITOR COMO OCORRIDA EM 30/03/2016. DEFERIMENTO DA CANDIDATURA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 13 de setembro de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 199-19.2016.6.02.0027

---

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso interposto por JOSÉ FAUSTINO GONÇALVES objetivando a reforma da decisão do Juízo da 27ª Zona Eleitoral (fls. 10-12), que indeferiu a sua candidatura ao cargo de vereador do município de INHAPI, por suposta ausência de filiação ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

O recorrente alega que o PMDB, em 11/5/2016 lançou o nome daquele eleitor no sistema FILIAWEB, mas que isso não foi aceito pela instância *a quo*, ao argumento de intempestividade

Consignou que as Súmulas 02 e 20 do TSE amparam a sua tese, possibilitando a filiação do referido cidadão na situação aqui posta, mesmo porque apresentou ficha de filiação partidária.

Na decisão recorrida, o juiz da 27ª Zona Eleitoral assentou que o PMDB não registrou o nome daquele eleitor no prazo que se encerrou no dia 14/4/2016, somente vindo a fazê-lo extemporaneamente em 11/5/2016, no FILIAWEB. A decisão também consignou que o PMDB, até o prazo final, vencido em 2/6/2016, não solicitou autorização da Justiça Eleitoral para fazer eventuais correções, somente o fazendo, de forma irregular, em 20/6/2016.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo provimento do recurso, aduzindo que a filiação do recorrente àquele grêmio foi deferida pelo TRE/AL em 8/9/2016, em outro feito (RE nº 75-36.2016.6.02.0027), da relatoria deste magistrado. Assim, o Ministério Público pronunciou pelo deferimento da candidatura.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 199-19.2016.6.02.0027

---

**VOTO**

De início, ressalto que o recurso é tempestivo, uma vez que a decisão fora exarada em 30/8/2016 (fl. 33), publicada em 31/8/2016, vindo o apelo a ser interposto em 2/9/2016, portanto, no tríduo legal. Ademais, o Recorrente está devidamente assistido por profissional da advocacia e há nítido interesse em ver reformada a decisão sob testilha. Por isso, passo ao exame de mérito.

O caso em tela diz respeito a uma situação concreta já enfrentada pelo TRE/AL (RE nº 75-36.2016.6.02.0027, Acórdão nº 11.663, de 8/9/2016, de minha relatoria). Na ocasião, este Tribunal, por decisão unânime, deferiu a filiação do recorrente ao PMDB. Assim, tenho como reproduzir, com as devidas adaptações, o que fora consignado no aludido julgado.

Faço uma cronologia dos fatos, para melhor análise e deliberação por este Colegiado:

1 – a ficha de filiação do eleitor JOSÉ FAUSTINO GONÇALVES ao PMDB de Inhapi está datada de 30/03/2016;

2 – em 11/5/2016, o PMDB tentou lançar essa filiação no FILIAWEB, consoante o documento de fl. 29, juntado ao feito pelo cartório eleitoral;

3 – nessa mesma data, isto é, em 11/5/2016, o PMDB tentou realizar o procedimento de **“submissão”** desse registro no FILIAWEB, nos termos do documento de fl. 18, extraído do referido sistema, via internet.

4 – O Provimento nº 09-CGE, de 2/5/2016, emanado da Corregedoria do Tribunal Superior Eleitoral ([http://intranet.tse.jus.br/menu\\_institucional/unidades/corregedoria\\_cge/arquivo\\_download.html](http://intranet.tse.jus.br/menu_institucional/unidades/corregedoria_cge/arquivo_download.html)), preceitua, em seu anexo, que 2/6/2016 é o *último dia para submissão das relações de filiados pelos partidos políticos via Internet*.

5 – em 20/6/2016, o PMDB de Inhapi postulou ao juízo da 27ª Zona Eleitoral que fosse regularizada a filiação partidária do aludido eleitor.

Pois bem, dito isso, cumpre ressaltar que as declarações unilaterais produzidas pelos partidos políticos e as fichas de filiações partidárias, por si sós, não servem de prova da filiação partidária, consoante a jurisprudência do TSE (Ag Reg – RESPE nº 195855/MA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido; dentre outros).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 199-19.2016.6.02.0027

Todavia, existe no caso em tela um inequívoco lançamento feito pelo PMDB no FILIAWEB no dia 11/5/2016, informando que o citado eleitor foi filiado em 30/03/2013.

É certo que o PMDB não pediu autorização à Justiça Eleitoral para fazer as correções devidas, por meio das denominadas “listas especiais”, mas fez a “submissão” no FILIAWEB do nome daquele eleitor antes de 2/6/2016. Tenho entendimento de que, ante essas peculiaridades fáticas, deve ser aplicada a Súmula nº 20 do TSE, que tem o seguinte conteúdo redacional:

*A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei 9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação.*

O entendimento sumulado pelo TSE é dirigido às hipóteses em que há desídia, erro, omissão, equívoco ou má-fé cometidos pelo grêmio político. Na espécie, está patente que houve desídia do PMDB, ao deixar de lançar o nome do eleitor no citado sistema no prazo regulamentar. Contudo, repita-se, antes de 2/6/2016, data em que se podia incluir filiados nas listas especiais, a agremiação fez o registro interno no FILIAWEB e tentou realizar a “submissão”, que acabou não sendo processada pela Justiça Eleitoral.

Porém, em hipóteses desse jaez, o eleitor não poder ser prejudicado por falha ocorrida no âmbito de sua agremiação, que deixou de incluir o nome dele no rol de filiados do PMDB, em face do que estabelece a Lei Partidária (Lei nº 9.096/95);

*Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. (...)*

*§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.*

Na presente demanda, o próprio partido dirigiu-se à Justiça Eleitoral para sanar essa falha que, enfatize-se, não foi cometida por esta Justiça Especializada, mas pela agremiação.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 199-19.2016.6.02.0027

---

Nesse diapasão, cabe assentar que a Súmula 02 do TSE<sup>1</sup> não se aplica ao caso, uma vez que ela foi editada em 1992, antes da atual Lei Partidária. Naquele ano, vigia o sistema de fichas de filiação impressas que eram arquivadas no cartório eleitoral.

De todo o modo, da análise aos registros constantes do FILIAWEB, sistema público e oficial da Justiça Eleitoral, tem-se como possível validar a filiação daquele cidadão ao PMDB, mesmo porque esse entendimento guarda sintonia com o art. 17 da Lei nº 9.096/95, que tem a seguinte redação:

*Art. 17. Considera-se deferida, para todos os efeitos, a filiação partidária, com o atendimento das regras estatutárias do partido.  
Parágrafo único. Deferida a filiação do eleitor, será entregue comprovante ao interessado, no modelo adotado pelo partido.*

Ao que tudo indica e por não ter havido nenhuma impugnação, penso que o eleitor cumpriu as regras estatutárias para se filiar ao partido, não podendo ser prejudicado por falhas cometidas exclusivamente pelo PMDB. Ademais, embora tenha ocorrido uma certa desídia, não há prova de o PMDB ter feito lançamentos ou registros falsos no FILIAWEB.

Registro que o único motivo para se indeferir a candidatura do recorrente foi a ausência de filiação partidária, que, penso está superada. Os demais requisitos legais também foram todos atendidos, conforme a documentação acostada.

Em vista do exposto, conheço e dou provimento ao recurso, reconhecendo a filiação do eleitor JOSÉ FAUSTINO GONÇALVES ao PMDB de Inhapi como ocorrida em 30/03/2016 e, por conseguinte, defiro o registro de sua candidatura ao cargo de vereador.

É como voto.

GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES  
Des. Eleitoral Relator

---

<sup>1</sup> Assinada e recebida a ficha de filiação partidária até o termo final do prazo fixado em lei, considera-se satisfeita a correspondente condição de elegibilidade, ainda que não tenha fluído, até a mesma data, o tríduo legal de impugnação.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 199-19.2016.6.02.0027

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 199-19.2016.6.02.0027**

**Prot. 27.217/2016**

**ORIGEM: INHAPI - AL**

**JULGADO EM:** 13/09/2016 (SESSÃO Nº 73/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.689, de 13/9/2016).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 13 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 199-19.2016.6.02.0027

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11689 foi conferido(a) e publicado na 73ª Sessão Ordinária, realizada em 13/09/2016. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 13/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS